

LEI COMPLEMENTAR Nº 549, DE 17 DE MAIO DE 2023

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO
DE CARGOS, CARREIRA E
VENCIMENTOS DOS AGENTES DE
TRÂNSITO DA SECRETARIA DE
MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO
DE BARUERI**

Fig. Nº	96
Proc. Nº	1185/2023

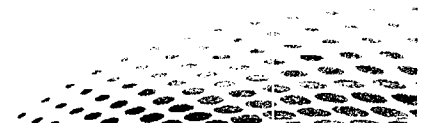
RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Trânsito do Município de Barueri, em conformidade com o inciso II, do §10 do artigo 144 da Constituição Federal, baseado nos seguintes princípios:

- I – racionalização da estrutura de cargos e carreira;
- II – legalidade e segurança jurídica;
- III – reconhecimento e valorização, com base na igualdade de oportunidades, no mérito funcional e na capacitação profissional;
- IV – estímulo à capacitação profissional, desenvolvimento e desempenho profissional, simultaneamente, à melhoria do condicionamento físico e ao cuidado com a saúde pessoal.

Art. 2º Os cargos de provimento efetivo de Agente de Trânsito integram o Sistema de Proteção Municipal Preventiva e do Sistema Único de Segurança (SUSP), nos termos do inciso XV, do § 2º do artigo 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, possuindo vínculo funcional com a estrutura organizacional, administrativa e operacional da Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMURB, órgão executivo municipal, integrante do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), criada pela Lei Complementar nº 518, de 23 de fevereiro de 2022.



Art. 3º A Secretaria de Mobilidade Urbana, estruturada na hierarquia e disciplina configura-se como a base institucional dos servidores públicos uniformizados, que exercem o poder de polícia relativo à fiscalização de trânsito, diante dos seguintes fundamentos:

I – hierarquia: a ordenação da autoridade por meio do escalonamento de forma vertical dos Agentes de Trânsito, com a finalidade de organização, facilitando o trabalho, a divisão e a execução de tarefas dentro da estrutura da Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMURB, primando pela eficiência;

II – disciplina: exteriorização da ética profissional dos Agentes de Trânsito, manifestada pelo respeito que devem ter para com as normas que os regem, em cumprimento aos deveres e obrigações que a eles são impostos.

§1º Consideram-se superiores hierárquicos os seguintes cargos da Secretaria de Mobilidade Urbana:

I – Secretário de Mobilidade Urbana;

II – Secretário Adjunto de Mobilidade Urbana.

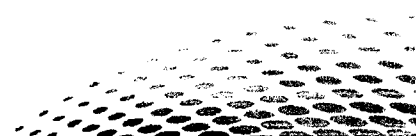
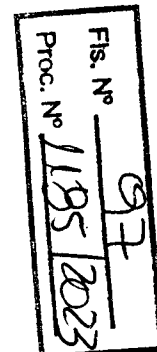
§2º Para efeitos desta Lei Complementar são adotadas, no que couber, as definições constantes do artigo 2º da Lei Complementar nº 381, de 1º de dezembro de 2016.

§3º O Coordenador de Mobilidade Urbana será designado em Função de Confiança e enquanto permanecer no exercício da função, perceberá o fator multiplicador previsto no artigo 75 e anexo V desta Lei Complementar.

§4º As funções inerentes à coordenação administrativa e direção de educação profissional, inclusive no que atine à hierarquia, incumbirão à chefia de gabinete da Secretaria de Mobilidade Urbana.

§5º Revogada a designação, cessará o benefício de que trata o parágrafo anterior, passando o servidor público, a exercer as atribuições próprias do seu cargo original, conforme inciso I, alínea “a” do artigo 6º, desta Lei complementar.

Art. 4º A atuação da Secretaria de Mobilidade Urbana, por meio dos Agentes de Trânsito, cujas atividades apresentam natureza de funcionamento ininterrupto e indispensável, se rege pelos seguintes princípios:



I – proteção à vida, respeito à dignidade humana e à incolumidade física da pessoa, do patrimônio e do meio ambiente - Proteção Municipal Preventiva;

II – respeito ao ordenamento jurídico, à coisa julgada e aos direitos e garantias individuais e coletivos;

III – dedicação ao serviço e eficiência na prevenção e redução de sinistros de trânsito;

IV – publicidade das informações relativas à segurança viária e fluidez do tráfego;

V – promoção da especialização e aperfeiçoamento dos recursos humanos para o melhor desempenho de suas atividades;

VI – promoção da produção de conhecimento sobre Mobilidade Urbana;

VII – busca da qualidade na gestão e prestação dos serviços, procurando aferir, local e globalmente, os níveis de satisfação;

VIII – relação harmônica e colaborativa com as diversas áreas da Prefeitura e órgãos externos privados e públicos das diversas esferas de governo, buscando atender ao interesse público;

IX – civilidade, importando ao superior tratar os subordinados com urbanidade e justiça e ao subordinado as provas de respeito e deferência para com seus superiores, em conformidade com a legislação e normas internas da SEMURB;

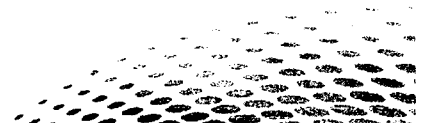
X – otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros do município, visando a padronização de procedimentos, simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;

XI – transparência, responsabilidade e prestação de contas.

§1º Na execução das diversas missões de patrulhamento viário, o Agente de Trânsito deve agir estritamente dentro dos parâmetros ditados pela lei, consciente de que é um profissional a serviço da sociedade e, como tal, deve atuar sempre de forma imparcial, evitando qualquer tipo de preconceito ou discriminação, respeitando os princípios norteadores da atuação da Secretaria de Mobilidade Urbana.

§2º Nos casos de sinistros de trânsito, quando o Agente de Trânsito identificar a existência de qualquer modalidade de crime, exceto o constante do artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro, contração

Fig. Nº	98
Proc. Nº	2185/2023



penal ou infração de trânsito de competência do Estado, deverá acionar a presença da Guarda Civil Municipal ou Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 5º A Secretaria de Mobilidade Urbana, nos termos do artigo 3º, é unidade hierarquicamente estruturada e uniformizada, sendo, para fins de execução das atividades de Agentes de Trânsito, fornecidos uniformes e equipamentos específicos, bem como identidade funcional, visando a caracterização própria do Quadro de Agentes de Trânsito, demonstrando padronização, organização, higiene e segurança de uso obrigatório pelos servidores da carreira.

§1º O uso de identidade funcional e do uniforme, com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição e validade, composição, peças, equipamentos de proteção individual, acessórios e outras disposições serão fixados por decreto.

§2º O regime disciplinar dos Agentes de Trânsito será regido por Lei Complementar própria.

CAPÍTULO II DA CARREIRA ÚNICA

Art. 6º O Quadro de Agentes de Trânsito do Município de Barueri, de carreira única, é estruturado em cargos de provimento efetivo de igual natureza, organizado de maneira hierárquica e escalonada, em níveis e graus que o integram, tendo em vista a complexidade das atribuições, os padrões diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional exigíveis para o exercício, a serem preenchidos por agentes de trânsito com formação em nível de escolaridade médio, superior ou pós-graduação, além de Curso de Formação Profissional, a seguir:

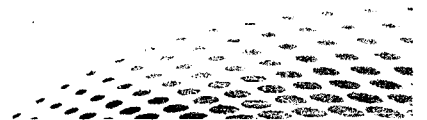
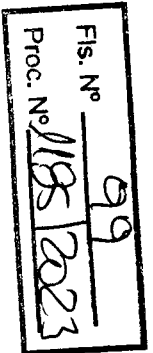
I – Chefia Superior:

- a) Agente de Trânsito Superintendente;
- b) Agente de Trânsito Gerente de Área;

II – Chefia Intermediária:

- a) Agente de Trânsito Gerente de Setor;
- b) Agente de Trânsito Assistente de Operação;

III – Operacionais:



- a) Agente de Trânsito 1ª Classe;
- b) Agente de Trânsito 2ª Classe;
- c) Agente de Trânsito 3ª Classe; e
- d) Agente de Trânsito.

§1º Os cargos do Quadro de Agentes de Trânsito serão subdivididos em dois níveis: Nível I e Nível II, exceto o previsto na alínea “d”, inciso III deste artigo.

§2º O acesso do Agente de Trânsito de 3ª Classe até Agente de Trânsito de 1ª Classe, independe da quantidade de servidores já anteriormente enquadrados.

§3º O Quadro de Cargos da Carreira de Agentes de Trânsito, com as respectivas denominações, níveis, quantitativos, e respectivas escolaridades para cada cargo constam no Anexo I.

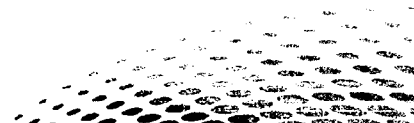
§4º As atribuições e insígnias referentes a cada cargo da carreira de Agente de Trânsito estão definidas, respectivamente, nos Anexos II e III desta Lei Complementar.

§5º O cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito, inicialmente, será ocupado pelos servidores durante o período de Estágio Probatório, sendo que após, atendidos os requisitos necessários à aquisição da estabilidade funcional, o agente será enquadrado no cargo de Agente de Trânsito 3ª Classe, Nível I no Grau em que o servidor se encontrar.

§6º As funções de chefia, previstas na Estrutura Organizacional da Secretaria de Mobilidade Urbana, serão exercidas privativamente por servidores investidos nos cargos da carreira única de Agentes de Trânsito, observadas as exigências desta lei complementar.

Art. 7º O cargo de Coordenador de Mobilidade Urbana, em função de confiança, chefia geral dos Agentes de Trânsito, será indicado pelo Secretário de Mobilidade Urbana, exclusivamente dentre os ocupantes do cargo da carreira de Agente de Trânsito Superintendente.

FIS. Nº	100
Proc. Nº	1185/2023



§1º O Coordenador de Mobilidade Urbana, quando dos afastamentos regulamentares será substituído por outro Agente de Trânsito Superintendente, indicado pelo Secretário de Mobilidade Urbana.

§2º O Agente de Trânsito Superintendente que deixe de ocupar a função de Coordenador de Mobilidade Urbana voltará a exercer a função estabelecida para o respectivo cargo da carreira no âmbito da SEMURB.

Fig. Nº	101
Proc. Nº	1185/2023

CAPÍTULO III DO INGRESSO

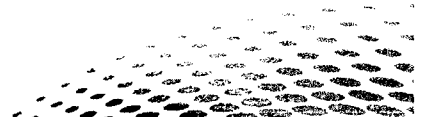
Art. 8º O cargo de Agente de Trânsito será provido por concurso público, de provas ou de provas e títulos, cuja investidura dar-se-á inicialmente no Nível Único, Grau A, conforme Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 9º O Concurso Público para ingresso no Quadro de Agentes de Trânsito compreenderá as seguintes fases:

- I – inscrição preliminar;
- II – prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório;
- III – prova Escrita, de caráter eliminatório e classificatório;
- IV – teste de Aptidão Física (TAF), de caráter eliminatório e classificatório;
- V – prova de direção para a condução de veículos automotores de 4 (quatro) e de 2 (duas) rodas, de caráter eliminatório e classificatório;
- VI – classificação;
- VII – avaliação psicológica, de caráter eliminatório;
- VIII – avaliação da conduta social, de caráter eliminatório;
- IX – nomeação e posse.

Parágrafo único. Somente serão submetidos às avaliações previstas nos incisos VII e VIII, os candidatos que forem aprovados e classificados nas fases anteriores, podendo a Administração Municipal definir a quantidade máxima de classificados que serão a elas submetidos.

Art. 10. São requisitos para a inscrição preliminar no Concurso Público de ingresso no Quadro de Agentes de Trânsito, cumulativamente, sem prejuízo de outros previstos em Edital:



- I – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos e idade máxima de 35 (trinta e cinco), contados na data da inscrição;
- II – ser brasileiro nato ou naturalizado ou estar amparado pelo Estatuto da Igualdade entre brasileiros e portugueses;
- III – ter concluído o ensino médio;
- IV – possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir para a condução de veículos automotores nas categorias “A” (para motociclista) e “B” ou categoria superior (para demais veículos);
- V – ter, descalço e descoberto, a altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), para os candidatos do sexo masculino e, 1,60m (um metro e sessenta centímetros) para os candidatos do sexo feminino;
- VI – não possuir antecedentes criminais;
- VII – ter aptidão de saúde, física e psicológica, compatíveis com os requisitos para o pleno exercício do cargo de Agente de Trânsito;
- VIII – não possuir deficiência física incompatível com o exercício do cargo de Agente de Trânsito;
- IX – estar quite com as obrigações eleitorais e em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- X – estar quite com as obrigações do serviço militar, para os candidatos do sexo masculino.

Fis. Nº	102
Proc. Nº	1185/2023

Art. 11. O candidato ao ingresso não poderá apresentar tatuagens que:

- I – Divulgue símbolo ou inscrição ofendendo valores e deveres éticos inerentes ao cargo;
- II – Faça alusão a:
 - a) representação de organizações ou movimentos partidários, frases, slogans ou iconografia de caráter partidário;
 - b) ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas ou que pregue a violência ou a criminalidade;
 - c) discriminação ou preconceito de raça, etnia, credo, sexo ou origem;
 - d) ideia ou ato libidinoso;
 - e) ideia ou ato ofensivo aos direitos humanos.

Parágrafo único. Durante o exame médico, o profissional encarregado deverá avaliar as tatuagens existentes, cuja constatação conforme o estipulado no caput deste artigo implicará a inaptidão do candidato à posse no cargo de Agente de Trânsito.



Art. 12. A Avaliação de Conduta Social consiste na pesquisa da vida pública do candidato, de caráter sigiloso, por meio da avaliação objetiva de documentos e atestados, a fim de que se verificar a conduta ilibada e idoneidade moral do candidato, quanto à sua vida pregressa e atual, para fins de compatibilizá-la ao exercício das atribuições do cargo de Agente de Trânsito, e será regulada na forma do edital do concurso público de provas e títulos.

FIG. Nº	103
Proc. Nº	0185/2023

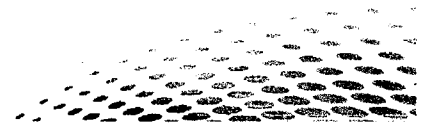
Art. 13. O candidato aprovado e classificado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado para os atos de nomeação e posse, na forma prevista nesta Lei Complementar e no Estatuto dos Servidores Públicos de Barueri, obedecida rigorosamente a ordem classificatória, devendo apresentar todos os documentos exigidos na forma do edital do concurso de provas e títulos.

Art. 14. A nomeação e posse do candidato aprovado ao cargo de Agente de Trânsito dependerá, além da inspeção médica oficial regular, da apresentação de Exame Toxicológico, nos termos que dispuser o do edital do concurso público de provas e títulos.

Art. 15. O edital de Concurso Público para ingresso no cargo de Agente de Trânsito deverá informar também:

- I – A descrição e detalhamento de todas as fases do certame;
- II – O prazo de validade do concurso, contado a partir da data de sua homologação, respeitado o limite estabelecido no artigo 37, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- III – A exigência de não ter sido o candidato, nos últimos 5 (cinco) anos, na forma da legislação vigente:
 - a) responsabilizado por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo em processo disciplinar administrativo, do qual não caiba mais recurso, contado o prazo a partir da data do cumprimento da sanção;
 - b) condenado em processo criminal transitado em julgado, contado o prazo a partir da data do cumprimento da pena;
 - c) demitido a bem do serviço público por órgão público federal, estadual e municipal.

Art. 16. Não será nomeado, nem empossado no cargo de Agente de Trânsito o candidato que, no ato da posse:



I – estiver incompatibilizado para nova nomeação em novo cargo público;

II – perceber proventos de aposentadoria ou remuneração de cargo, emprego ou função pública previstos na Constituição Federal.

Art. 17. Uma vez investido no Cargo de Provimento Efetivo de Agente de Trânsito, o servidor será submetido à participação no Curso de Formação de Agente de Trânsito, conforme programação e cronogramas previamente fixados pela Secretaria de Mobilidade Urbana e perceberá o vencimento do cargo de Agente de Trânsito no Nível Único, Grau A, previsto no anexo IV desta Lei Complementar, com incidência de contribuição previdenciária no regime próprio de previdência social.

§1º Durante a participação no Curso de Formação de Agente de Trânsito, o servidor exercerá as atribuições típicas do cargo público, exceto a lavratura do auto de infração de trânsito - AIT.

§2º O tempo de participação no Curso de Formação de Agente de Trânsito será contado como de serviço público.

§3º O servidor deverá cumprir o horário das aulas estabelecido em cronograma, cuja jornada será de 40 horas semanais, totalizando 200h mensais.

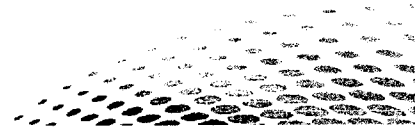
§4º Eventuais atrasos ou faltas injustificadas serão descontados do vencimento, previsto no caput deste artigo, proporcionalmente.

§5º Será exonerado do cargo, por inaptidão em estágio probatório, o Agente de Trânsito que obtiver mais de 10% de faltas ou atrasos injustificados, durante o curso de formação, computados em horas.

Art. 18. O Curso de Formação de Agente de Trânsito, com carga horária mínima de 200 horas, abordará conteúdo programático, estabelecido em legislação vigente, assim como de outras disciplinas incluídas pela Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMURB.

Parágrafo único. O sistema de avaliação será disciplinado por meio de Decreto.

FIS. Nº	104
PROG. Nº	1185/2023



**CAPÍTULO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 19. O início da Carreira se dará pelo cargo de Agente de Trânsito, Nível Único, no Grau A, durante todo o período do Estágio Probatório, com duração de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Ao final do Estágio Probatório, e uma vez aprovado nas Avaliações Especiais de Desempenho, o servidor será automaticamente investido ao cargo de Agente de Trânsito 3ª Classe, Nível I, no grau correspondente ao ocupado pelo servidor.

Art. 20. Aprovado no Curso de Formação o Agente de Trânsito, prosseguirá o estágio probatório até completar 3 (três) anos de efetivo exercício, sendo avaliado durante todo o período, na forma prevista na legislação municipal vigente, como condição para aquisição de estabilidade no serviço público.

Art. 21. Para fins de confirmação no cargo, além dos fatores a que aludem o artigo 19 da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, serão acrescidos, exclusivamente, para avaliação do Agente de Trânsito os seguintes fatores:

- I – obediência;
- II – conduta moral ou profissional, que se revele compatível com suas atribuições;
- III – não cometimento de irregularidade administrativa grave;
- IV – não ter praticado ilícito penal doloso relacionado, ou não, com suas atribuições;
- V – conclusão e aproveitamento satisfatório no Curso de Formação de Agente de Trânsito.

Parágrafo único. A falta de aproveitamento satisfatório ou a não conclusão do Curso a que se refere o inciso V, implicará na exoneração do servidor, neste último, observados os casos previstos no artigo 19, §4º, Lei Complementar nº 277/11.

FIS. Nº	105
Proc. Nº	185/2023



Art. 22. O Agente de Trânsito deverá cumprir, após a conclusão do Curso de Formação, o período de Estágio Probatório no patrulhamento viário.

**CAPÍTULO V
JORNADA DE TRABALHO**

**Seção I
Regime de Trabalho**

FIG. Nº	106
Proc. Nº	1185/2023

Art. 23. A Jornada de Trabalho de Agente de Trânsito será especial, com regime em turnos ou sob regime de plantão, aplicáveis em razão da natureza de serviços indispensáveis, ininterruptos e das características diferenciadas da atividade, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e 8 (oito) horas diárias e poderá ser executada de acordo com as seguintes escalas:

I – operacional: revezamento 12 X 36 (doze horas de trabalho, alternadas por trinta e seis horas de descanso), dividida em turnos, assegurado breve período para refeição, durante o período da jornada, abrangendo dias úteis, finais de semana, dias sem expediente, pontos facultativos e feriados, nos locais de trabalho definidos por meio de escala de serviço, elaborada e assinada pelo Coordenador de Mobilidade Urbana;

II – administrativa: 40 (quarenta) horas semanais aos Agentes de Trânsito e Servidores Públicos, que exerçam suas atribuições no âmbito administrativo, sendo 8 (oito) horas diárias, assegurada 01 (uma) hora de intervalo para refeição, por meio de escala de serviço, elaborada e assinada pelo Coordenador Administrativo;

III – operacional especial: 40 (quarenta) horas semanais aos Agentes de Trânsito, que exercerem suas atribuições com necessidades de horário especial, sendo 8 (oito) horas diárias, assegurada 01 (uma) hora de intervalo, por meio de escala de serviço, elaborada e assinada pelo Coordenador de Mobilidade Urbana.

§1º Poderá, a critério do Secretário de Mobilidade Urbana, ser adotada jornada de trabalho diferenciada daquelas previstas nesta Lei Complementar quando assim o exigir a natureza, a necessidade e o funcionamento do serviço, assegurando o máximo de 40 (quarenta) horas semanais, e 01 (uma) hora de intervalo intrajornada.



§2º A jornada de serviço dos Agentes de Trânsito e Servidores Públicos da Secretaria de Mobilidade Urbana deverá ser formalizada por meio de Escala Mensal de Serviço, contendo função, cargo e nome, equipe ou repartição, data, horário de início e término, viatura.

§3º A Escala Mensal de Serviço deverá ser confeccionada, no máximo, até o antepenúltimo dia útil do mês que a antecede, devendo os Agentes de Trânsito e demais Servidores Públicos serem cientificados formalmente até o último dia útil.

Art. 24. Poderão ser concedidas 07 (sete) folgas anuais aos Agentes de Trânsito que trabalham na escala operacional 12 X 36 (doze horas de trabalho, alternadas por trinta e seis horas de descanso).

§1º A concessão das folgas anuais somente será concedida aos Agentes de Trânsito que preencham os seguintes requisitos:

- I – não tenha falta injustificada;
- II – não tenha mais do que 1 (uma) falta justificada durante o mês de concessão e o mês imediatamente anterior;
- III – não tenha sido punido disciplinarmente com pena de suspensão.

§2º Não será concedida a referida folga com base neste artigo para juntada (anterior ou posterior) às Férias Anuais, Licença por Assiduidade ou Folga de Aniversário.

§3º O servidor detentor de Banco de Horas não poderá gozar a folga mensal consecutivamente, cabendo-lhe fazê-lo em data distinta.

§4º A concessão da folga de que trata este artigo deverá observar a demanda do serviço e ficará sujeita ao critério de conveniência e oportunidade da Secretaria de Mobilidade Urbana, sendo obrigatório seu registro e controle.

§5º Poderá ser adotado o regime de compensação de jornada, nos seguintes termos:

- I – 1 (uma) hora extraordinária desempenhada em dias úteis, sábados e pontos facultativos equivale a 0(uma) hora e 30(trinta) minutos no regime de compensação de jornadas;

Fls. Nº	107
Proc. Nº	1185/2023

II – 1 (uma) hora extraordinária desempenhada aos domingos ou feriados equivale a 2 (duas) horas no regime de compensação de jornadas.

§6º A aplicação do regime de compensação de jornadas está condicionada à aprovação prévia pela chefia imediata.

§7º O regime de compensação de jornadas somente se aplicará ao servidor que estiver desempenhando sua jornada padrão.

§8º As horas registradas em unidade de controle de frequência deverão refletir o total de horas já convertido, conforme os incisos I e II do caput deste artigo.

§9º O regime de compensação de jornada poderá ser operacionalizado nas seguintes modalidades:

I – banco de horas positivo: caracterizada pelo acúmulo prévio de horas extraordinárias, a serem futuramente compensadas e gozadas;

II – banco de horas negativo: caracterizada pela antecipação do gozo da compensação de horas extraordinárias, as quais serão desempenhadas em momento futuro, nos termos deste artigo.

§10 O regime de compensação de jornada, na modalidade banco de horas positivo, terá como limite máximo o total de 180(cento e oitenta) horas, dentro do período de 06 (seis) meses.

§11 O regime de compensação de jornada, na modalidade banco de horas negativo, terá como limite máximo, dentro do período de 01 (um) mês, o total de horas equivalente à jornada de 01 (um) dia correspondente ao cargo do servidor público.

§12 O gozo da compensação de horas extraordinárias, na modalidade banco de horas negativo, bem como o desempenho de horas extraordinárias deverão ser autorizadas, previamente, e registradas formalmente pela chefia imediata do servidor.

§13 A utilização das horas registradas nos termos deste artigo, para fins de compensação, observará às seguintes condições:

Fis. Nº	108
Proc. Nº	1185/2023



I – solicitação de compensação pelo servidor em tempo hábil, de forma a não prejudicar as atividades realizadas na unidade administrativa a que esteja vinculado;

II – autorização prévia pela chefia imediata do servidor público;

III – proporções definidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§14 Caso o servidor, com banco de horas negativo, não compense o total de horas negativas dentro do mesmo mês, sofrerá desconto em sua remuneração, não sendo aplicada a proporção prevista no *caput*, incisos I e II deste artigo.

§15 Será permitida permuta de serviço entre Agentes de Trânsito do mesmo Departamento, por períodos de horas idênticos da Jornada de Trabalho, mediante solicitação formal do interessado, indicando as datas das substituições e assinatura do agente concordante, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e autorização da respectiva chefia imediata, atendidas ainda as seguintes condições:

I – os agentes, solicitante e concordante, assumirão a escala de serviço alterada pela permuta, com todas as implicações referente ao respectivo turno de serviço;

II – a permuta de serviço será limitada ao máximo de 06 (seis) plantões mensais por agente, seja como solicitante ou concordante, consecutivos ou alternados;

III – não terem os permutantes faltado ao serviço, sem justificativa, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecederem o pedido de permuta.

Art. 25. Durante a Jornada de Trabalho para desempenho de suas atividades de Agente de Trânsito, é obrigatório o uso dos uniformes e equipamentos de proteção individual especificados em legislação própria.

Art. 26. O Agente de Trânsito poderá ser convocado em horários distintos de sua Jornada de Trabalho, observando-se sempre o descanso mínimo de 11(onze) horas entre as jornadas, exceto para o atendimento de Estado de Emergência ou Calamidade Pública.

§1º Entende-se por convocação, nos termos do *caput* deste artigo, toda e qualquer obrigatoriedade de comparecimento do Agente de Trânsito ao

FIS. Nº	109
Proc. Nº	1195/2023



serviço, vinculado ao exercício da atividade, para atendimento de serviços determinados pela supremacia do interesse público.

§2º Nos casos de convocação em razão do atendimento do Estado de Emergência ou Calamidade Pública, o Agente de Trânsito fará jus à Jornada Suplementar de Proteção Municipal Preventiva – JSPMP, independente do limite constante no artigo 28 desta Lei Complementar.

Art. 27. Na escala de serviço operacional de 12 X 36 (doze horas de trabalho, alternadas por trinta e seis horas de descanso), no caso de serviços que não sejam passíveis de descontinuidade, o intervalo intrajornada poderá ser fracionado em períodos ou mesmo interrompido, em função de imperiosa necessidade do serviço.

Seção II

Da Jornada Suplementar de Proteção Municipal Preventiva - JSPMP

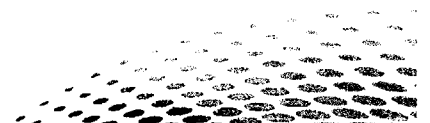
Art. 28. A Jornada Suplementar de Proteção Municipal Preventiva é definida como o número de horas prestadas em período pré-definido, de maneira suplementar e distintas daquelas fixadas para a Jornada de Trabalho em que se encontra o Agente de Trânsito, estabelecida em razão do interesse público, facultada sua adesão, respeitando o limite de 60 (sessenta) horas mensais.

Parágrafo único. Os Agentes de Trânsito não poderão ser convocados para desenvolver as atividades a que se refere esta Lei Complementar, nas hipóteses dos impedimentos legais e temporários previstos nos incisos I a V do artigo 114 da Lei Complementar 277/2011.

Art. 29. A JSPMP tem por objetivo manter a integralidade dos serviços de patrulhamento viário, visando garantir a proteção à vida, por meio da eficiência na prevenção e redução de sinistros de trânsito, e a fluidez viária no âmbito do município, diante de:

- I – intervenção pontual para garantir a segurança viária em razão de grandes congestionamentos;
- II – contingência para o enfrentamento de fenômenos materiais ou desastres de outras naturezas;

Fls. Nº	210
Proc. Nº	185/2025



III – ações paliativas para mitigar o impacto causado por eventos diversos na mobilidade urbana;

IV – economicidade e otimização dos recursos humanos para operações sazonais e temporárias que requeiram ampliação da capacidade de atendimento e celeridade no serviço a ser prestado;

V – ações preventivas integradas visando aumentar a segurança no trânsito, especialmente com foco nos usuários de modos ativos.

Art. 30. Atribui-se a Jornada Suplementar, prioritariamente, ao patrulhamento viário, podendo abranger ainda:

I – programas de educação, prevenção e proteção;

II – ações de preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição de perdas;

III – aperfeiçoamento profissional e educação corporativa.

Parágrafo único. O Secretário de Mobilidade Urbana, ou a quem delegar, estabelecerá o processo e critérios para a atribuição da jornada suplementar por intermédio de Instrução Normativa.

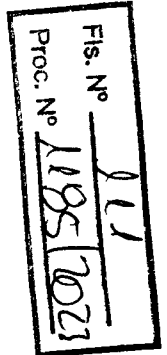
Art. 31. Para fixação do valor da retribuição pecuniária pela prestação de jornada suplementar de serviço, será aplicado para cada hora trabalhada, inclusive finais de semana, pontos facultativos e feriados, o indicador da Unidade Fiscal do Município de Barueri – UFIB do ano de exercício da prestação do serviço, na seguinte conformidade:

I – 1,00 UFIB para os cargos de Agente de Trânsito, Agente de Trânsito de 3ª Classe, Agente de Trânsito de 2ª Classe, Agente de Trânsito de 1ª Classe, e;

II – 1,25 UFIB para os cargos de Agente de Trânsito Assistente de Operação, Agente de Trânsito Gerente de Setor, Agente de Trânsito Gerente de Área e Agente de Trânsito Superintendente.

§1º Os Servidores ocupantes dos Cargos de Agente Político, de Provimento em Comissão e designados em Função de Confiança, pertencentes ao quadro da Secretaria de Mobilidade Urbana, não farão jus ao recebimento da Jornada Suplementar de Proteção Municipal Preventiva.

§2º O pagamento do valor referente a Jornada Suplementar de Proteção Municipal Preventiva – JSPMP, será efetivado até o segundo mês



subsequente ao da atividade realizada, observando o limite de horas trabalhadas no período de correspondência.

Parágrafo único. O valor da Jornada Suplementar de Proteção Municipal Preventiva – JSPMP, não servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

Art. 32. Faculta-se a compensação de horários, em conformidade com os §§ 5 ao 15, do artigo 24, desta Lei Complementar, quando o cumprimento da jornada suplementar exceder o período definido.

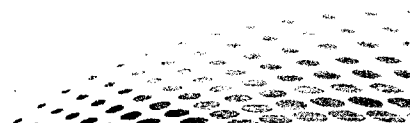
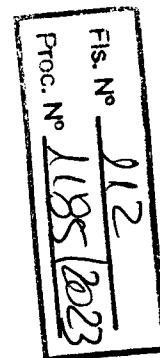
Art. 33. O Adicional pela prestação de Serviço Extraordinário, previsto nos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 277, de 07 de outubro de 2011, será concedido, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, em situações excepcionais e em caso de absoluta necessidade em que o Agente de Trânsito, considerando que o excesso de horas laboradas no dia, extrapole a jornada ordinária ou suplementar de trabalho e o limite de banco de horas previsto no §4º, do artigo 24.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 34. O Agente de Trânsito será remunerado de acordo com o vencimento definido na Tabela de Vencimentos constantes do Anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Eventuais parcelas remuneratórias reconhecidas de ofício pela Administração Municipal, de acordo com o regime jurídico estatutário, ou judicialmente, serão devidas ao Agente de Trânsito, sem prejuízo da aplicação das disposições desta Lei Complementar.

Art. 35. O Agente de Trânsito faz jus aos adicionais de risco de vida e noturno, bem como ao adicional por tempo de serviço, estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Barueri.



§1º O adicional de risco de vida é inerente ao desempenho do cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito, independentemente da função exercida na Secretaria de Mobilidade Urbana.

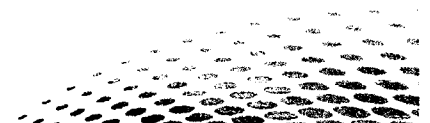
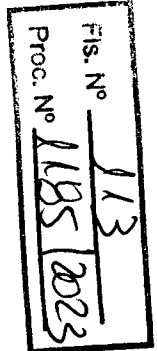
§2º O Agente de Trânsito faz jus às demais vantagens, gratificações e adicionais previstos na Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, desde que, quanto à sua natureza, não sejam disciplinadas, especificamente, nesta Lei Complementar.

Art. 36. Os vencimentos dos Agentes de Trânsito, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito do Município de Barueri.

Art. 37. O Agente de Trânsito investido em cargo de Chefia Intermediária ou Chefia Superior, ou ainda, cargo em comissão ou função de confiança, nos seus impedimentos legais e temporários, poderá ser substituído pelo Agente de Trânsito, de cargo imediatamente inferior, indicado pelo Secretário de Mobilidade Urbana, em conformidade com o artigo 39 da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011.

§1º São considerados impedimentos legais e temporários, para efeito do disposto no caput deste artigo, os afastamentos superiores a 7 (sete) dias, referentes ao período de gozo:

- I – das férias;
- II – da licença gestante, adotante e paternidade;
- III – do primeiro mês de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;
- IV – das licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, exceto cirurgias estéticas não reparadoras;
- V – das concessões previstas nos incisos III e VI do artigo 110 da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011;
- VI – de período decorrente de convocações pelo Poder Judiciário, inclusive Justiça Eleitoral;
- VII – de período decorrente de ausência em razão de doenças infectocontagiosas;
- VIII – de período decorrente de desempenho de mandato classista.



§2º O substituto poderá optar, por escrito, pelo vencimento de seu cargo ou pelo correspondente ao cargo ou função que irá ocupar.

§3º Caso o servidor tenha optado pelo vencimento relativo ao cargo em comissão ou função de confiança que vier a substituir, esse será pago proporcionalmente ao período em que ocorrer a substituição.

§4º Durante o período da substituição, o servidor exercerá apenas as atribuições do cargo que vier a substituir.

Art. 38. O Agente de Trânsito, em razão do cargo, perceberá Adicional de Proteção Municipal Preventiva – APMP, referente ao regime especial de trabalho, caracterizado por jornada árdua, sujeito à:

- I – regime disciplinar próprio;
- II – capacitação profissional periódica obrigatória.
- III – cumprimento de horário e local de trabalho de forma variável e sob intempéries do clima, prestação de serviço em finais de semana, feriados e dias sem expediente e prestação de plantões noturnos;
- IV – atendimento às convocações da Polícia Judiciária e do Poder Judiciário;
- V – contato com produtos perigosos e exposição a vetores contagiosos.

Art. 39. O referido adicional será fixado em 10% (dez por cento) do vencimento-base (Nível I ou Único, Grau A) da classe ocupada pelo Agente de Trânsito.

Art. 40. Os Agentes de Trânsito, que exerçam suas atribuições legais, exclusivamente no período de cumprimento de escala de serviço com emprego de motocicletas, em razão do preparo, perícia, atenção e concentração necessárias à atividade e das condições adversas enfrentadas, farão jus, além do montante previsto no artigo anterior, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos-base (Nível I ou Único, Grau A) da classe ocupada pelo referido Agente de Trânsito.

§1º Para fins de recebimento do referido adicional, constante do caput deste artigo, o Agente de Trânsito deverá exercer efetivamente a atividade de motociclista.

FIS. Nº	114
Proc. Nº	1195/2022

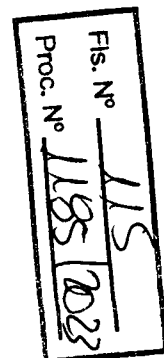


§2º Para que o Agente de Trânsito exerça a atividade de motociclista, além das exigências da legislação de trânsito, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – possuir experiência mínima de 3 (três) anos na condução de motocicleta, devidamente comprovado;

II – ter frequentado Curso de Condução de Motocicletas, com mínimo de 14 (quatorze) horas-aula para aprimorar técnicas de pilotagem e desenvolver estratégias e habilidades na condução segura da motocicleta;

III – se conveniente para a Administração, aprovação em prova teórica e prática para aferir conhecimentos sobre a manutenção preventiva e o grau de habilidade na condução de motocicleta.



Art. 41. O recebimento do Adicional de Proteção Municipal Preventiva – APMP está condicionado ao efetivo exercício das funções de Agente de Trânsito na Secretaria de Mobilidade Urbana, salvo nos impedimentos legais e temporários previstos no §1º do artigo 37 desta Lei Complementar.

Art. 42. O Adicional de Proteção Municipal Preventiva – APMP comporá a base de cálculo para fins de contribuição previdenciária.

CAPÍTULO VII

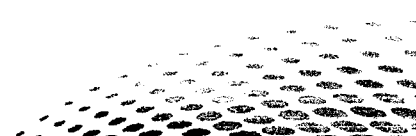
DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Art. 43. A Avaliação Periódica de Desempenho do Agente de Trânsito, tem como finalidade o aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do servidor, melhoria na qualidade e eficiência do serviço público, para fins de Evolução Funcional.

Art. 44. As Avaliações de Desempenho ocorrerão em intervalos regulares de 12 (doze) meses.

§1º Para efeito de evolução funcional, será considerada a média das Avaliações de Desempenho dos últimos 3 (três) anos, que não poderá ser inferior a 70 (setenta) pontos.

§2º Caso haja somente 1 (uma) Avaliação de Desempenho, esta deverá ser considerada, e não poderá ser inferior a 70 (setenta) pontos.



§3º Aplica-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 381, de 01 de dezembro de 2016.

**CAPÍTULO VIII
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Fig. Nº	116
Proc. Nº	1195/2023

Art. 45. Fica instituída a carreira única do Agente de Trânsito, titular de cargo efetivo, cuja evolução funcional dar-se-á por Progressão Vertical ou Progressão Horizontal, desde que obedecidos todos os requisitos fixados na presente legislação.

§1º A evolução funcional visa proporcionar oportunidade de crescimento na carreira, objetivando a realização pessoal e profissional do servidor investido no cargo de Agente de Trânsito, através dos critérios cumulativos de antiguidade, titulação e desempenho, nos termos desta Lei Complementar.

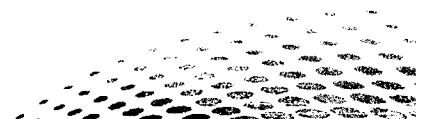
§2º A evolução funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para as Progressões Verticais e, no caso das Progressões Horizontais, de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos Agentes de Trânsito a cada processo de evolução funcional.

§3º O processamento da evolução funcional ocorrerá dentro dos limites do orçamento anual destinado a esta despesa, e obedecidos os limites financeiros.

§4º O percentual previsto no §2º poderá variar conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 46. A Evolução Funcional dos Agentes de Trânsito deve atender às seguintes finalidades:

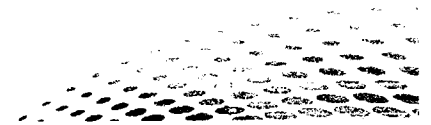
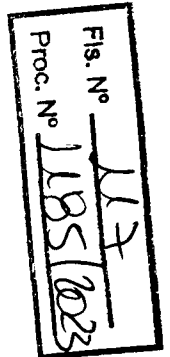
I – estabelecer padrões e critérios de progressão funcional horizontal e vertical para todos os Agentes de Trânsito, garantindo a legalidade e a segurança jurídica;



- II – incentivar o aperfeiçoamento profissional continuado;
- III – valorizar a capacitação e a experiência profissional dos Agentes de Trânsito;
- IV – buscar a máxima eficiência do Agente de Trânsito no desempenho de suas atribuições.

Art. 47. São requisitos comuns para a Evolução Funcional dos Agentes de Trânsito:

- I – ter adquirido estabilidade no cargo;
- II – estar no efetivo exercício das atribuições de Agente de Trânsito, independentemente do exercício de função de confiança, na Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMURB;
- III – possuir 3 (três) anos de efetivo exercício no mesmo cargo, nível e grau;
- IV – estar classificado, no mínimo, no comportamento Bom;
- V – não ter contra si, no período de interstício, decisão administrativa transitada em julgado com aplicação de pena disciplinar prevista em regulamento próprio do Agente de Trânsito, referente ao máximo de 3 (três) transgressões de natureza Leve ou 2 (duas) transgressões de natureza Média ou 01 (uma) transgressão de natureza Grave;
- VI – ter obtido 2 (dois) desempenhos superiores à média, consideradas as 3 (três) últimas Avaliações de Desempenho, sendo que a média será obtida a partir da soma das pontuações das duas Avaliações de Desempenho, não podendo esta média ser inferior a 70 (setenta) pontos;
- VII – não possuir, durante o interstício, 15 (quinze) ou mais ausências, definidas como:
 - a) falta justificada: ausência em caso de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado do servidor e validação do seu Diretor de Departamento;
 - b) falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou, caso o requerimento apresentado pelo servidor não tenha sido aceito pelo respectivo Diretor de Departamento, em razão da impertinência das justificativas apresentadas;
 - c) atrasos ou saídas antecipadas superiores a 15 (quinze) minutos, cujo somatório totalize uma jornada diária, salvo quando abater esta somatória do banco de horas.



§1º Excluem-se do conceito de ausência, os afastamentos legais e temporários constantes do §1º, artigo 37, desta Lei Complementar.

§2º O interstício previsto nos incisos do artigo 49 desta Lei Complementar, será contado em anos, compreendendo o período entre janeiro e dezembro, de cada exercício, começará a ser contado a partir do mês de janeiro do ano em que o Agente de Trânsito perceber os efeitos financeiros da progressão horizontal, conforme inciso II do artigo 14 da Lei Complementar 381, de 1º de Dezembro de 2016 e considerará apenas os anos em que o servidor tenha trabalhado por, no mínimo, 9 (nove) meses, ininterruptos ou não.

§3º Não interrompe, suspende ou prejudica, de qualquer forma a contagem do interstício, o período em que o Agente de Trânsito estiver exercendo função de confiança ou cargo em comissão.

§4º No caso de Agentes de Trânsito exercendo as atividades fora da SEMURB, em órgãos da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Barueri ou em órgãos de interesse da Municipalidade, concorrerá apenas a Progressão Horizontal.

§5º O curso do interstício correspondente será interrompido em caso de gozo, pelo Agente de Trânsito, das licenças previstas no artigo 88, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, salvo o quanto disposto aos incisos V e X, voltando a fluir a partir do término do respectivo lapso temporal.

Art. 48. O servidor habilitado para a progressão horizontal, poderá optar por evoluir horizontalmente ou não evoluir e aguardar o interstício necessário para a progressão vertical.

Art. 49. Os Agentes de Trânsito serão classificados em listas próprias para seleção daqueles que irão evoluir, considerando a média das pontuações obtidas nas avaliações de desempenhos no decorrer do interstício.

Parágrafo único. Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

I – estiver ocupando o mesmo nível por mais tempo;

Fis. Nº	218
Proc. Nº	2185/2023



- II – possuir maior tempo de serviço no cargo;
- III – tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente.

Art. 50. O interstício mínimo exigido na Evolução Funcional:

I – será contado em anos, compreendendo o período entre janeiro e dezembro, para a Progressão Horizontal, e a partir da data em que ocorrer a Progressão Vertical de que trata o artigo 52 desta Lei Complementar;

II – considerará para progressão horizontal apenas os anos em que o servidor tenha trabalhado por, no mínimo, 9 (nove) meses, ininterruptos ou não;

III – considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período de gozo:

- a) das férias;
- b) da licença gestante, adotante e paternidade;
- c) do primeiro mês de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;
- d) das licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, exceto cirurgias estéticas não reparadoras;
- e) das concessões previstas no art. 110, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011;
- f) de período decorrente de convocações pelo Poder Judiciário, inclusive pela Justiça Eleitoral;
- g) de período decorrente de ausência em razão de doenças infectocontagiosas;
- h) de período decorrente de desempenho de mandato classista.

§1º Nos casos de licenças e afastamentos acima descritos, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§2º A nomeação em Cargo em Comissão ou a designação para Função de Confiança fora do âmbito do Agente de Trânsito não prejudicará a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Progressão Horizontal e nem a realização de Avaliação de Desempenho, que deverá considerar as atribuições assumidas.

§3º O interstício previsto no inciso I, deste artigo, será contado abrangendo os meses de janeiro a dezembro do ano de percepção dos efeitos

Fis. Nº	119
Proc. Nº	1185/2023



financeiros da primeira Progressão Horizontal ou da data da primeira Progressão Vertical, o que ocorrer primeiro.

Art. 51. Para efeito de Evolução Funcional serão exigidos os seguintes cursos:

I – capacitação profissional: cursos na área de Trânsito, Mobilidade Urbana, Administração Pública, Gestão Pública ou Gestão pela Qualidade com duração mínima prevista nos incisos I a III, do artigo 60 desta Lei Complementar, respectivamente, Progressão Horizontal e para Progressão Vertical, conforme escolaridade exigida para o cargo, constante do quadro do anexo I, desta Lei Complementar;

II – graduação: curso básico de nível superior para execução de profissão, reconhecido pelo Ministério de Educação com diretrizes específicas para o seu funcionamento, que confira o título de tecnólogo, licenciatura ou bacharelado, exigido para as promoções dos cargos de Agente de Trânsito Gerente de Área, conforme escolaridade exigida para o cargo, constante do quadro do anexo I, desta Lei Complementar;

III – titulação acadêmica: cursos de pós-graduação que são constituídos pelo ciclo de atividades regulares que visam aprofundar os conhecimentos adquiridos na graduação e desenvolver a capacidade criadora, reconhecido pelo Ministério de Educação com diretrizes específicas para o seu funcionamento, exigido para as promoções dos cargos de Agente de Trânsito Superintendente, conforme escolaridade exigida para o cargo, constante do quadro do Anexo I, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Capacitação utilizada para fins de Evolução Funcional deverá obedecer às seguintes condições:

I – ser validada pela Comissão de Gestão de Carreiras da Secretaria de Administração;

II – deverá ser utilizada em no máximo 05 (cinco) anos, contados da data do certificado de conclusão até a data de 31 de dezembro do ano anterior àquele em que for feita a avaliação;

III – os cursos ou treinamentos custeados pela Prefeitura Municipal de Barueri não poderão ser utilizados para fins de Evolução Funcional, exceto aqueles que tenham adotado processo seletivo aberto a todos os servidores integrantes do Quadro Geral;

Fis. Nº	120
Proc. Nº	195/2023



IV – não ter sido utilizada a mesma Capacitação Profissional anteriormente à publicação desta Lei Complementar para fins de concessão de vantagem remuneratória.

V – as cargas horárias, dos Cursos de Capacitação Profissional, poderão ser resultado da soma de mais de um curso, desde que apresente carga horária mínima de 20 (vinte) horas-aula cada curso.

FIS. Nº	121
Proc. Nº	195/2023

SEÇÃO II Da Progressão Vertical

Art. 52. A Progressão Vertical é a passagem de um Cargo para outro imediatamente superior, ou do Nível I para o Nível II do mesmo cargo, mantido o Grau onde o servidor estiver enquadrado.

Parágrafo único. A partir de sua primeira evolução funcional, o Agente de Trânsito, a cada 3 (três) anos de efetivo exercício no respectivo cargo, poderá progredir, horizontalmente até ao Grau máximo do respectivo Nível ou, verticalmente, mantendo-se o grau, de acordo com a seguinte escala sucessória:

- I – Agente de Trânsito 3ª Classe, Nível II;
- II – Agente de Trânsito 2ª Classe, Nível I;
- III – Agente de Trânsito 2ª Classe, Nível II;
- IV – Agente de Trânsito 1ª Classe, Nível I;
- V – Agente de Trânsito 1ª Classe, Nível II.

Art. 53. A Progressão Vertical na carreira se dará por tempo de serviço, observadas as disposições previstas nesta seção, não podendo ocorrer concomitantemente com a Progressão Horizontal.

Art. 54. O Agente de Trânsito fará jus a Progressão Vertical automática, desde que atenda aos requisitos constantes dos artigos 47, 50 e 51, desta Lei Complementar, e que cumulativamente tiver realizado, por iniciativa própria, Capacitação Profissional na área de Trânsito, Mobilidade Urbana, Administração Pública, Gestão Pública ou Gestão pela Qualidade.

Parágrafo único. O Agente de Trânsito interessado deverá apresentar, tempestivamente, o certificado de conclusão do curso, com a indicação do



Conteúdo Programático e da carga horária mínima, em conformidade com o previsto no artigo 51, desta Lei Complementar.

Art. 55. Para fins de Progressão Vertical, a Graduação e Titulação utilizadas obedecerão às seguintes condições:

I – ser reconhecida pelo Ministério da Educação:

II – a Graduação deverá ser nas áreas de Direito, Engenharia, Administração, Administração Pública, Gestão Pública, Gestão de Trânsito ou Mobilidade Urbana, Gestão em Segurança Pública ou Gestão pela Qualidade;

III – a Titulação deverá ser exclusivamente na área de Trânsito ou Mobilidade Urbana;

IV – não poderão ter sido utilizadas mais de uma vez para fins de Evolução Funcional;

V – não poderão ter sido utilizadas em vantagens remuneratórias ou em processo de evolução na carreira previstos em legislações anteriores.

Art. 56. Para fins de Progressão Vertical, a Capacitação Profissional utilizada obedecerá às seguintes condições:

I – com duração de 100 (cem) horas-aulas, exigidas para a promoção entre o Nível I e Nível II para todos os cargos da Carreira de Agente de Trânsito;

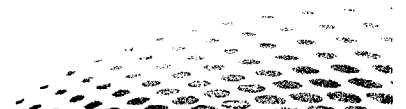
II – com duração de 120 (cento e vinte) horas-aula, exigidas para a promoção do cargo de Agente de Trânsito 3ª Classe para cargo de Agente de Trânsito 2ª Classe; e para a promoção do cargo de Agente de Trânsito 2ª Classe para o cargo de Agente de Trânsito 1ª Classe.

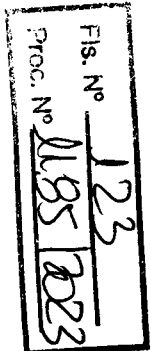
SEÇÃO III DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 57. A Progressão Horizontal é a passagem de um Grau para outro, imediatamente superior, dentro do mesmo Cargo, atendidos aos requisitos constantes dos artigos 47, 50 e 51, desta Lei Complementar e mediante Avaliação de Desempenho e Capacitação Profissional.

Parágrafo único. O processo de Progressão Horizontal, ocorrerá em intervalos regulares de 12 (doze) meses, tendo seus efeitos financeiros em maio de cada exercício, beneficiando os servidores habilitados.

Fis. Nº	122
Proc. Nº	185/2023





Art. 58. O interstício mínimo exigido na Progressão Horizontal será de 03 (três) anos, respeitando as seguintes condições:

I – será contado em anos, compreendendo o período entre janeiro e dezembro;

II – começará a ser contado a partir do mês de janeiro do ano em que o servidor perceber os efeitos financeiros da última progressão horizontal;

III – considerará apenas os anos em que o servidor tenha trabalhado por, no mínimo, 09 (nove) meses, ininterruptos ou não;

IV – considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período de gozo:

a) das férias;

b) da licença gestante, adotante e paternidade;

c) do primeiro mês de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;

d) das licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, exceto cirurgias estéticas não reparadoras;

e) das concessões previstas no art. 110, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011;

f) de período decorrente de convocações pelo Poder Judiciário, inclusive pela Justiça Eleitoral;

g) de período decorrente do regime de compensação de horas, conforme §§ 5º e seguintes do art. 24, da presente Lei Complementar;

h) de período decorrente de ausência em razão de doenças infectocontagiosas;

i) de período decorrente de desempenho de mandato classista.

§1º Nos casos de licenças e afastamentos acima descritos, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§2º Não prejudicará a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Progressão Horizontal a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança.

Art. 59. Estará habilitado à Progressão Horizontal o servidor que, observado o disposto no artigo 51 desta Lei Complementar, tenha realizado, por iniciativa própria, Capacitação Profissional em conformidade com o previsto no artigo 61 desta Lei Complementar, apresentando o certificado de



conclusão do curso, com a indicação do Conteúdo Programático e da carga-horária.

§1º O Agente de Trânsito deverá observar os procedimentos e as datas estabelecidas, para opção sobre se pretende concorrer, ou não, à Progressão Horizontal na carreira.

§2º O Agente de Trânsito interessado deverá apresentar, tempestivamente, o(s) certificado(s) de conclusão do(s) curso(s), com a indicação do Conteúdo Programático e da carga horária mínima de duração prevista no caput deste artigo.

Art. 60. Os Agentes de Trânsito habilitados serão classificados em lista própria pela ordem daqueles que vão evoluir, considerando a média das pontuações obtidas nas Avaliações de Desempenho no decorrer do interstício.

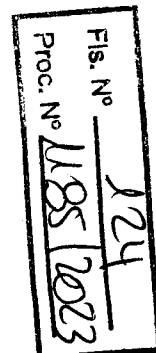
Parágrafo único. Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

- I – estiver ocupando o mesmo Grau por mais tempo;
- II – possuir maior tempo de serviço no cargo;
- III – tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente.

Art. 61. Para fins de Progressão Horizontal, a Capacitação Profissional, obedecerá às seguintes condições:

- I – com duração de 60 (sessenta) horas-aula, exigidas para os Agentes de Trânsito 3ª Classe, Agente de Trânsito 2ª Classe e Agente de Trânsito 1ª Classe;
- II – com duração de 80 (oitenta) horas-aula, exigidas para os Agentes de Trânsito Assistente de Operação e Agente de Trânsito Gerente de Setor;
- III – com duração de 100 (cem) horas-aulas exigidas para os cargos de Agente de Trânsito Gerente de Área e Agente de Trânsito Superintendente.

**SEÇÃO IV
DAS PROMOÇÕES**



Art. 62. Promoção é a passagem do servidor para os cargos de Chefia Intermediária e Superior, de que trata o artigo 6º, desta Lei Complementar, dentro da estrutura da Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 63. Para os cargos de Agente de Trânsito Assistente de Operação, Gerente de Setor, Gerente de Área e Superintendente, previstos nos incisos I e II, do artigo 6º, desta Lei Complementar, também será exigida aprovação em Processo Seletivo Interno, constituído de prova objetiva de conhecimentos gerais e específicos e de redação, de caráter eliminatório e classificatório, disciplinado por meio de edital específico e Curso de Aperfeiçoamento, tendo como requisitos, além dos presentes na legislação e neste parágrafo, os seguintes:

I – para o cargo de Agente de Trânsito Assistente de Operação - 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo de Agente de Trânsito 1ª Classe, Nível II;

II – para o cargo de Agente de Trânsito Gerente de Setor - 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo de Agente de Trânsito Assistente de Operação, Nível II;

III – para o cargo de Agente de Trânsito Gerente de Área - 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo de Agente de Trânsito Gerente de Setor, Nível II e

IV – para o cargo de Agente de Trânsito Superintendente - 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo de Agente de Trânsito Gerente de Área, Nível II.

§1º A investidura nos cargos de que tratam os incisos do parágrafo anterior se dará sempre no Nível I e no grau correspondente ao anteriormente ocupado pelo servidor.

§2º A cada 3 (três) anos de efetivo exercício em cada um dos cargos de que tratam os incisos I a IV, do caput deste artigo, o servidor poderá progredir, horizontalmente até ao Grau máximo do respectivo Nível ou, verticalmente, para o Nível II, mantendo-se o grau anterior.

§3º Os cargos constantes do caput serão preenchidos exclusivamente para atuação nas atividades da Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMURB.

§4º A Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMURB deverá apresentar à Secretaria de Administração, sempre que houver a necessidade ou interesse

Fis. Nº	125
Proc. Nº	1185/2023



público, proposta para realização de Processo Seletivo Interno, este para efeito de progressão vertical para os cargos de chefia intermediária e superior.

Art. 64. São requisitos específicos para acesso aos cargos de Chefia Intermediária e de Chefia Superior:

I – estar o Agente de Trânsito classificado, no mínimo, no comportamento Bom;

II – existência de vaga no cargo imediatamente superior, cuja quantidade para efeito de Processo Seletivo interno será fixada em edital próprio;

III – contar o servidor interessado com o interstício mínimo de seis anos no cargo imediatamente anterior, segundo a ordem disposta no artigo 6º desta Lei Complementar, independentemente do período relativo ao grau;

IV – curso de capacitação com carga-horária prevista nos incisos II e III, do artigo 61 desta Lei Complementar, Graduação e/ou Titulação específica para cada cargo;

V – aprovação em Processo Seletivo interno de provas e títulos, para os Cargos de Agente de Trânsito Assistente de Operação, Gerente de Setor, Gerente de Área e Superintendente, com validade de 1 (um) ano, prorrogado por igual período, além de aprovação em correspondente Curso de Aperfeiçoamento.

VI – ter realizado, anualmente, Teste de Aptidão Física - TAF, com a obtenção do Conceito, no mínimo Bom, nos últimos 03 (três) TAF's, a partir da publicação desta Lei.

Art. 65. A promoção para os cargos de Chefia Intermediária e Chefia Superior, sem prejuízo dos requisitos cumulativos previstos nos artigos 45 a 51 desta Lei Complementar, dependerá da aprovação do servidor em Curso de Aperfeiçoamento, pertinente ao cargo concorrido, conforme normas constantes em edital próprio.

§1º O Agente de Trânsito, uma vez aprovado no Processo Seletivo interno correspondente, frequentará Curso de Aperfeiçoamento, com duração mínima de 80 (oitenta) horas-aula, para adaptação ao novo cargo de Chefia Intermediária ou de Chefia Superior, que incluirá em sua base curricular, além de matérias de trânsito e de mobilidade urbana, disciplinas

Fis. Nº	126
Proc. Nº	1185/2023



sobre gestão de pessoas, gestão pela qualidade, chefia e liderança, legislação municipal, dentre outras com pertinência temática.

§2º Uma vez aprovado no Curso de Aperfeiçoamento, o Agente de Trânsito será enquadrado definitivamente na chefia correspondente, sempre no Nível I, mantido o grau relativo ao cargo anterior.

§3º A reprovação no Curso de Aperfeiçoamento não será causa impeditiva do servidor submeter-se a novo Processo Seletivo interno e novo Curso de Aperfeiçoamento, observadas as exigências previstas nesta Lei Complementar.

Fls. Nº	127
Proc. Nº	1185/2023

CAPÍTULO IX DA COMISSÃO DE GESTÃO DE CARREIRA

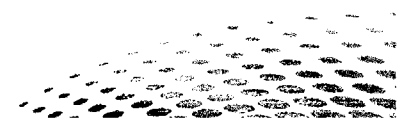
Art. 66. As atribuições da Comissão de Gestão de Carreiras, instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, abrangerão o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Agentes de Trânsito.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão de Carreiras terá em sua composição 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente, indicados pela SEMURB, representados por servidores efetivos no cargo de Agente de Trânsito.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 67. O Exame Periódico, válido por 1 (um) ano, tem por objetivo verificar o estado de saúde do Agente de Trânsito, e será realizado, por intermédio do Departamento Técnico de Medicina e Segurança do Trabalho - DTMST, anualmente, mediante cronograma próprio.

Art. 68. O Teste de Aptidão Física será feito anualmente, cuja descrição dos exercícios e a tabela de pontuação para o Teste de Aptidão Física serão previstos em Regulamento.



Art. 69. Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana implementar cursos ao quadro efetivo de Agentes de Trânsito e servidores da Secretaria, com o objetivo de torná-los melhor capacitados a atuarem nas atribuições específicas de seus cargos e como operadores do Sistema Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. A capacitação a que alude o caput será de participação obrigatória ao Agente de Trânsito, na forma prevista em decreto.

Art. 70. O Secretário de Mobilidade Urbana poderá conceder recompensas pelo reconhecimento de execução de tarefas relevantes que exijam maior grau de risco, dificuldade, esforço e/ou dedicação, nas seguintes modalidades:

- I – condecorações;
- II – láureas;
- III – moeda do desafio;
- IV – elogios.

§1º Os critérios para a criação, descrição e concessão das recompensas serão fixados em legislação própria.

§2º As recompensas concedidas aos Agentes de Trânsito e Servidores Públicos serão apontadas em seu prontuário funcional.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71. Enquanto não forem preenchidos os cargos previstos nos incisos I e II, do artigo 6º, na forma desta Lei Complementar, estes serão providos por Agentes de Trânsito em Função de Confiança, designados pelo Secretário de Mobilidade Urbana.

Art. 72. Os servidores atualmente investidos no cargo de Agente de Trânsito serão enquadrados nos cargos e respectiva tabela de vencimentos, de acordo com o seguinte critério temporal:

I – Agente de Trânsito, Nível Único - servidores que, até a aprovação desta Lei Complementar não tenham concluído e sido aprovados no estágio probatório;

FIS. Nº	128
Proc. Nº	1185/2023



II – Agente de Trânsito de 3ª Classe, Nível I – de 03 (três) anos e 01 (um) dia até 06 (seis) anos de efetivo exercício no cargo de Agente de Trânsito;

III – Agente de Trânsito de 3ª Classe, Nível II - de 06 (seis) anos e 01 (um) dia a 9 (nove) anos de efetivo exercício no cargo de Agente de Trânsito;

IV – Agente de Trânsito de 2ª Classe, Nível I - de 09 (nove) anos e 01 (um) dia a 12 (doze) anos de efetivo exercício no cargo de Agente de Trânsito;

V – Agente de Trânsito de 2ª Classe, Nível II - de 12 (doze) anos e 01 (um) dia a 15 (quinze) anos de efetivo exercício no cargo de Agente de Trânsito;

VI – Agente de Trânsito de 1ª Classe, Nível I - de 15 (quinze) anos e 01 (um) dia a 18 (dezoito) anos de efetivo exercício no cargo de Agente de Trânsito;

VII – Agente de Trânsito de 1ª Classe, Nível II – a partir de 18 (dezoito) anos e 01 (um) de efetivo exercício no cargo de Agente de Trânsito.

Parágrafo único. Em razão do vencimento base do cargo efetivo ser irredutível, os Agentes de Trânsito, Agentes de Trânsito de 3ª Classe, Agentes de Trânsito de 2ª Classe e Agentes de Trânsito de 1ª Classe, serão enquadrados no Nível, de acordo com o critério temporal, e preferencialmente no grau inicial da tabela de vencimentos, e se inferior, o enquadramento ocorrerá no grau imediatamente superior.

Art. 73. No prazo de até um ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, serão iniciados os processos seletivos internos de acesso para os cargos de Chefia Intermediária e Chefia Superior.

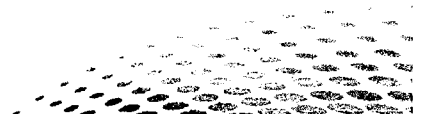
§1º Seguir-se-á o cronograma abaixo para a realização de processos seletivos internos, contado da data de publicação desta Lei Complementar, e respectivos cargos:

I – 365 dias: Agente de Trânsito Assistente de Operação;

II – 548 dias: Agente de Trânsito Assistente de Operação e Agente de Trânsito Gerente de Setor;

III – 730 dias: Agente de Trânsito Assistente de Operação e Agente de Trânsito Gerente de Setor e Agente de Trânsito Gerente de Área; e

FIS. Nº	220
Proc. Nº	018/2023



IV – 913 dias: Agente de Trânsito Assistente de Operação, Agente de Trânsito Gerente de Setor e Agente de Trânsito Gerente de Área e Agente de Trânsito Superintendente.

§2º Para os processos de que tratam os incisos do parágrafo anterior, será exigida a seguinte habilitação:

I – Agente de Trânsito Assistente de Operação – Possuir 08 anos ou mais de efetivo exercício no cargo de Agente de Trânsito;

II – Agente de Trânsito Gerente de Setor – Ocupar o cargo de Agente de Trânsito Assistente de Operação;

III – Agente de Trânsito Gerente de Área – Ocupar o cargo de Agente de Trânsito Gerente de Setor; e

IV – Agente de Trânsito Superintendente – Ocupar o cargo de Agente de Trânsito Gerente de Área.

§3º O número de vagas será fixado em edital específico para os Processos Seletivos Internos, previstos no § 1º, deste artigo, levando-se em conta as vagas decorrentes das promoções aos cargos imediatamente superiores, as quais serão preenchidas por ordem de classificação final, para fins do curso de aperfeiçoamento.

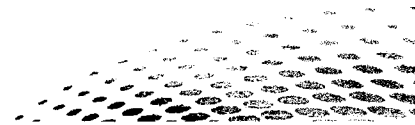
§4º Todos os Agentes de Trânsito com tempo de serviço superior a 08 (oito) anos, atendidos os requisitos constantes dos artigos 45 a 51 e os incisos I e IV do artigo 64, desta Lei Complementar, estarão habilitados a se inscreverem para os três Processos Seletivos interno subsequente, constantes no §1º deste artigo, aos cargos de Agente de Trânsito Assistente de Operação, e demais cargos conforme regras previstas nos demais parágrafos deste artigo.

I – estarão aptos a se inscreverem para o Processo Seletivo interno ao cargo de Agente de Trânsito Assistente de Operação, e

II – para as vagas dos demais cargos, poderão concorrer os ocupantes dos cargos subordinados hierarquicamente, conforme constantes do §2º deste artigo.

§5º A partir da realização dos Processos Seletivos Internos, mencionados no parágrafo anterior, serão adotados os interstícios previstos no artigo 63 desta Lei Complementar.

Fis. Nº	130
Proc. Nº	1185/2023



§6º A primeira evolução funcional, pela progressão vertical entre Níveis dos respectivos cargos, iniciar-se-á após 02 (dois) anos contados a partir do enquadramento funcional, previsto nesta lei complementar.

§7º As vagas serão preenchidas pelos Agentes de Trânsito, aprovados nos Processos Seletivos Internos e no Curso de Aperfeiçoamento do respectivo cargo.

§8º No caso de proposta de lei para aumento do quadro de efetivo geral de Agente de Trânsito, deverá ser incluída a criação de vagas de cargos de Chefia Intermediária e Chefia Superior.

Art. 74. Para fins de Progressão Vertical, quando da realização dos Processos Seletivos Internos, previstos no §1º do artigo 73, para preenchimento das vagas aos cargos de Chefia Superior, os Agentes de Trânsito Gerente de Setor, poderão apresentar certificado de graduação de Ensino Superior em qualquer área do conhecimento.

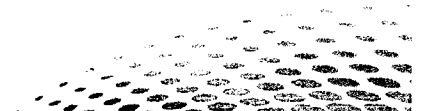
Art. 75. Os Agentes de Trânsito que fazem jus à parcela remuneratória devida a título de adicional de tempo de serviço já extinto ou que tiveram suas gratificações de escolaridade reconfiguradas nos termos da Lei Complementar nº 381/16, permanecem recebendo a somatória de seus valores nominais como Vantagem Pessoal Inominada (VPI).

Parágrafo único. Atualizar-se-á o valor devido a título de Vantagem Pessoal Inominada (VPI) de acordo com índice oficial, que retrate a inflação do período contemplado, vedando-se a aplicação de percentual que caracterize o reajuste como aumento real.

Art. 76. Ficam criadas, no âmbito da Secretaria de Mobilidade Urbana, as Funções de Confiança, de acordo com o anexo V desta Lei Complementar, privativas dos servidores investidos no cargo de Agente de Trânsito, sendo vedada a designação para funções de confiança vinculadas ao quadro geral.

§1º Os servidores efetivos ocupantes dos cargos de Agente de Trânsito, ou as que lhe sucederem, aplicam-se os fatores multiplicadores de 0,5 a 4,0.

Fis. Nº	131
Proc. Nº	1185/2023



§2º A base de cálculo dos respectivos fatores indicados no parágrafo anterior será o vencimento inicial da carreira de Agente de Trânsito previsto no Nível único, Grau A.

Art. 77. O Agente de Trânsito, que ultrapassar o vencimento base do seu Cargo de Carreira, será identificado como extratabela.

Art. 78. Os atuais Agentes de Trânsito, em razão do reenquadramento nos termos do presente Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, não farão jus aos efeitos financeiros da evolução funcional relativo ao exercício 2022/2023.

Parágrafo único. A progressão horizontal dos Agentes de Trânsito será retomada no exercício 2023/2024, aproveitando-se o interstício e avaliações periódicas relativas ao exercício 2022/2023.

Art. 79. As situações não abordadas na presente Lei Complementar serão sanadas com base nas Leis Complementares nº 277, de 7 de outubro de 2011 e nº 381, de 1º de dezembro de 2016.

Art. 80. Fazem parte da presente Lei Complementar os anexos de I a V.

Art. 81. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 82. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri, 17 de maio de 2023.


RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

